



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249290-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, são agravados ANDREOTTI E CIA LTDA ME, MAURICIO ANTONIO ANDREOTTI e MARIA ELISABETE MARCUSSI ANDREOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos deram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2249290-29.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Lençóis Paulista

Agravados: Andreotti & Companhia Limitada – Microempresa e outros

Comarca: Lençóis Paulista

Voto 58.925

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercício de 1999. Acolhimento parcial de objeção de não executividade. Atualização monetária do débito pela taxa básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic. Descabimento. Inaplicabilidade do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021. Hipótese normativa que diz com condenações impostas à Fazenda Pública e não com cobrança de tributos.

Atualização monetária do débito pelo índice de preços ao consumidor amplo (IPCA). Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, de que os Estados-membros da federação detêm competência legislativa para instituir índice de correção monetária de débitos tributários, observado como limite o estabelecido em lei federal sobre a matéria (taxa básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic). Posição que se há de estender aos municípios. Alegação de excesso de cobrança. Necessidade de produzir prova a respeito. Matéria a ser deduzida em embargos do executado.

Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Previsão em lei municipal e no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade do tema 1.062 da lista das questões constitucionais com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo município de Lençóis Paulista, em execução fiscal em face de Andreotti & Companhia Limitada – Microempresa, Maurício Antônio Andreotti e Maria Elisabete Marcussi Andreotti para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza do exercício de 1999, contra decisão que acolheu parcialmente objeção de não executividade (folhas 203/207 dos autos

da execução).

Afiança-se ilegal a utilização da taxa básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para atualizar o montante dos créditos do município; aduz-se que referida taxa não se presta a manter o poder aquisitivo da moeda, pois destina-se apenas a balizar a adoção de políticas monetárias pelo Banco Central do Brasil; sustenta-se que o decisório “a quo” viola o princípio da isonomia; afirma-se deter o agravante competência legislativa para instituir índice de correção monetária de seus créditos e pleiteia-se rejeição integral da objeção de não executividade.

Recebido e processado o recurso, com efeito suspensivo, na contraminuta argumenta-se correto o decisório profligado, pede-se sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

Os executados argumentam ilegal a utilização do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, para atualizar o montante de seu débito.

Reza o artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, “in verbis”:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Da análise do dispositivo recém-transcrito extrai-se claramente que o índice nele mencionado se aplica apenas às discussões e condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, mas não à cobrança de créditos da mesma pessoa jurídica. Os critérios gramatical e lógico de interpretação patenteiam descabido entendimento diferente. Isso

porque o texto em comento insere-se em norma cujo escopo “é estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios”; além disso, há expressa referência às condenações impostas à Fazenda Pública.

O termo “discussões” deve ser compreendido no sentido de demandas em curso, das quais, eventualmente, possa emergir condenação da Fazenda Pública. Os créditos desta em nenhum momento constituem objeto da norma em foco. Daí que impende alterar a decisão impugnada.

Tecidas as considerações supra, mister admitir que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 442, limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer índice de correção monetária de créditos tributários:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira,

nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.” (Tribunal Pleno, relator Ministro EROS GRAU, 14 de abril de 2010).

O entendimento da Corte Maior deve ser estendido aos municípios: “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.

A Lei Municipal 3.750/1971, a seu turno, legitimamente determina se corrijam os créditos tributários pelo IPCA, porém não se pode admitir, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, extrapole a atualização, considerada mês a mês, a Selic.

No caso faltam elementos que demonstrem que a adoção do IPCA supera a taxa Selic no caso concreto. O estudo há de ser efetuado no momento processual oportuno, com a amplitude necessária; a via adequada para o debate são os embargos do devedor.

Em relação aos juros moratórios, inexistente decisão que os limite. A restrição cinge-se à correção monetária dos débitos tributários que supere o índice estabelecido por lei federal.

Há **lei nacional** que permite aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) sobre débitos tributários, caso outra lei não disponha de modo diferente (artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). E aqui, por lei, deve-se entender “lei do ente tributante”. Por conseguinte, a **lei federal** que estipula índice de juros diferente de 1% (um por cento) para a mora dos tributos instituídos pela União aplica-se apenas no âmbito federal, respeitada a lei nacional sobre a matéria (CTN) e a autonomia dos demais entes públicos para estabelecer seus índices, observado o limite de 1% (um por cento) ao mês.

De sorte que inaplicável o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.062 da lista das questões

constitucionais com repercussão geral, ao caso em apreço, que o Código Tributário Nacional autoriza a adoção de índice de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (assim como proclamado no julgamento do agravo em recurso extraordinário 1.275.617, o qual limita-se a aplicar o tema 1.062 a um caso concreto).

Eis a jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercício de 2017 - Legislação Municipal que adota IPCA como índice para correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês – Observância dos parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 870.947/SE – Tema 810 e pelo STJ Tema 905 – Inaplicabilidade do Tema 1.062, do STF – Sentença mantida. Recurso desprovido.” (apelação 1004206-71.2021.8.26.0562, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Octavio Machado de Barros, julgado em 28.1.2022);

“Embargos à execução fiscal – Alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo não arguida na origem - Inovação recursal – Recurso não conhecido no ponto – Alegação de nulidade na CDA por utilização de juros de mora e índice de correção monetária superiores à SELIC - Possibilidade de utilização, pelo Município, de juros de mora de 1% ao mês e correção pelo IPCA-E – Tema 1.062 do STF não aplicável - Proibição de criação de índice próprio de correção monetária, e não utilização de índice oficial utilizado pelo governo federal – Juros que, nos termos do Art. 161 do CTN, podem ser fixados pela legislação local, não sendo a lei federal que estabelece a SELIC como índice para os créditos fiscais federais extensível aos Municípios, que tem autonomia para fixar juros próprios, em especial quando no mesmo índice já fixado no CTN – SELIC que, do mais, não é índice apto a indicar a desvalorização da moeda, de modo que obrigar sua utilização pelos Município seria inconstitucional, nos termos do Tema 810 do STF, que declarou que índices que não representem a desvalorização da moeda representam violação ao direito de propriedade - Inexistência de nulidade na CDA – Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.” (apelação

1016315-54.2020.8.26.0562, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Tania Mara Ahualli, julgado em 3.8.2021);

“Apelação – Embargos à execução fiscal – ISSQN – Acórdão que extinguiu parte dos pedidos, sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada – Quanto à parte conhecida, determinou-se a utilização do IPCA-E mais juros de 1% ao mês com relação a crédito tributário – Juízo de retratação em razão do pronunciamento do C. STF quanto ao Tema nº 1.062 – Devolução do instrumento à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação do acórdão, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 – Manutenção do acórdão recorrido – Aplicação do Tema nº 810 – Tese que afasta a aplicação da TR, por não se tratar de instrumento que captura o fenômeno inflacionário – Raciocínio que se aplica inteiramente à Taxa SELIC, que se trata de instrumento referente a operações interbancárias lastreadas em títulos federais – Taxa que se refere a juros compensatórios, que naturalmente devem ser inferiores aos juros moratórios, sob a pena de claro desincentivo ao adimplemento voluntário – Inaplicabilidade do Tema nº 1.062 – Acórdãos mantidos.” (apelação 1030803-19.2017.8.26.0562, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relator Desembargador Roberto Martins de Souza, julgado em 28/07/2020);

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Artigo 1.030, II, do CPC/2015. Julgamento do ARE n. 1.216.078/SP (Tema 1.062 do C. STF). Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção da decisão. Recurso extraordinário que objetiva reformar o capítulo do acórdão recorrido que validou a utilização do IPCA para fins de correção monetária e dos juros de mora em 1% ao mês. Pretensão de que as verbas decorrentes do acordo ao qual a requerente aderiu, inclusive em case de descumprimento, sejam limitado à variação da Taxa Selic. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em lei municipal. IPCA que caracteriza índice nacional de atualização monetária e é referido em precedentes recentes do C. STF como representativo da manutenção do poder aquisitivo da moeda perante a inflação. Taxa Selic cujo percentual sequer é fixado por Lei e que nesta data está em 6,25% ao ano, montante que sequer atinge os juros de mora de 1% ao mês previstos no

CTN (recepcionado pela CF/1988 com força de Lei Complementar Nacional).
Manutenção do v. Acórdão recorrido, nos termos do artigo 1.041, caput, do CPC/2015.” (apelação 1014893-78.2019.8.26.0562, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relator Desembargador Ricardo Chimenti, julgado em 26.10.2021) (grifos inexistentes nos originais).

Seguem excertos da decisão cuja ementa por último se transcreveu:

“Muito embora o C. STF, por meio de v. Acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), tenha fixado tese de que 'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins', não fixou expressamente a taxa SELIC (cujo percentual sequer é fixado por meio de lei) como limite ou teto para tanto.

“Ademais, segundo o próprio C. STF, a adoção da taxa SELIC depende de previsão legal específica do ente federativo:

“[...] É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários (RE 582.461, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/8/2011, Tema 214 da Repercussão Geral). [...]’ (ARE 1288320 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)

“[...] Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. [...]’ (ARE 897254 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

“E ainda: ARE 1137271 AgR, Relator(a):

Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2019, Processo Eletrônico DJe-219 Divulg 08-10-2019 Public 09-10-2019; e ARE 864053 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, Processo Eletrônico DJe-119 Divulg 13-05-2020 Public 14-05-2020.

“Não é demais registrar que em 03/10/2019, ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870.947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do *overruling* sua inteligência deve prevalecer no caso concreto.

“Portanto, não é o caso de juízo de retratação, vez que não há qualquer discordância da tese definida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1062), aqui harmonizada com o que foi decidido no julgamento do Tema n. 810 da mesma Corte Suprema.”

Em suma: inexorável é acolher a pretensão recursal.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso: rejeita-se a objeção de não executividade e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier
Relator